



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.579 - RS (2015/0278081-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MOACIR WAJNER**
ADVOGADOS : **ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA**
ELISA TORELLY
FABIANE BATISTI
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.

1. Tendo o tribunal de origem entendido que ocorreu a preclusão do direito da recorrente, para alterar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é inviável ante óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.579 - RS (2015/0278081-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MOACIR WAJNER**
ADVOGADOS : **ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA**
ELISA TORELLY
FABIANE BATISTI
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 236-238, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta:

Nos embargos de declaração, demonstrou-se a existência de fato novo apto a alterar a situação antes trazida como óbice ao arbitramento da verba sucumbencial por meio da decisão não recorrida. A despeito da relevância inequívoca desse aspecto, que, por si só, afasta o argumento tido por não infirmado pela decisão ora agravada, não houve qualquer manifestação do Tribunal de origem.

E foi justamente em razão dessa inércia da Corte Regional em relação à questão cerne da controvérsia que o recurso especial se insurgiu tão somente quanto à manifesta negativa de prestação jurisdicional (fl. 248).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.579 - RS (2015/0278081-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.1.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal *a quo* negou o pedido de arbitramento de honorários advocatícios por ocorrência da preclusão. Transcrevo:

Não desconheço a possibilidade de fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública em que o pagamento deva ser feito via requisição de pequeno valor (débitos inferiores a sessenta salários mínimos), conforme entendimento do do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, no caso dos autos, o pedido de fixação da verba honorária já havia sido analisado e indeferido na decisão de fl 15: '... Sendo o montante da execução por autor superiora sessenta salários mínimos e tendo em conta o posicionamento atual do STF acerca dessa matéria (RE nº 420816), indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução'.

Dessa forma, não tendo o agravante manifestado inconformidade à época da decisão, **o pedido de arbitramento de honorários advocatícios encontra-se atingido pela preclusão, não sendo possível a reabertura da discussão nesta fase do processo** (grifei).

Assim, há fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA. (...) Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF. (...) (REsp 853.390/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. (...) Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (...) (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 27.05.2008, DJ 05.06.2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF. (...) (REsp 514.153/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).

Ademais, mesmo que assim não fosse não há como modificar a premissa fática adotada na instância ordinária sem incorrer em afronta à Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULA N. 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A superveniente confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, conclui pela ocorrência da preclusão, não cabe ao STJ revisar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmula n. 282/STF).

5. No caso, inexistente similitude fática, uma vez que os acórdãos comparados se fundamentaram em premissas fáticas distintas.

Inviável, portanto, a configuração da divergência.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 421.050/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FIANÇA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SOBRE A QUAL SE OPEROU PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Tribunal de origem consignou, com anteparo nos elementos probatórios constantes dos autos, a ocorrência de preclusão quanto ao tema referente à higidez do título executivo impugnado, uma vez que a matéria foi decidida em sede de exceção de pré-executividade.

3. Na hipótese dos autos, a eventual alteração de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 474.441/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 19/11/2015)

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0278081-6

AgRg no
REsp 1.564.579 / RS

Números Origem: 200671000100827 4200771000009099 50121877820154040000 9300037595
RS-200671000100827 TRF4-200771000009099

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACIR WAJNER
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA
ELISA TORELLY
FABIANE BATISTI
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR WAJNER
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA
ELISA TORELLY
FABIANE BATISTI
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.